

## **CAPACIDADE E LEGITIMIDADE PARA SER PARTE NO CONSELHO DE SENTENÇA: COMO A FALTA DE CONHECIMENTO DOS JURADOS PODE INTERFERIR NAS DECISÕES?**

**KEVEN GLAYSON MARTINS REIS:**  
graduando em Direito pelo Centro  
Universitário UNA – BETIM-MG

**KELLY SOUZA DA CRUZ**

(coautora)

**CRISTIAN KIEFER DA SILVA**

(orientador)

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa criticamente o desamparo estrutural do Tribunal do Júri, no critério de capacidade e legitimidade para ser parte no Conselho de Sentença. O requisito de escolaridade de seus respectivos jurados não aparenta ser condizente com a necessidade do julgamento. O Tribunal do Júri é o órgão responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra vida, consumados ou tentados, além de crimes em equiparação e conexão com a tentativa de cometimento contra a vida. Ademais, examina a falha legal no recrutamento, para que pessoas, segundo os requisitos legais dispostos a partir do artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, possam compor o Conselho do Tribunal do Júri. Dos requisitos elencados nos mencionados artigos, nesta crítica, observa-se o fato da cobrança de apenas alfabetização e conduta social exemplar. Ou seja, não é cobrado ensino superior ou conhecimentos jurídicos básicos, e na visão ponderada dos fatos, é necessário um conhecimento mínimo para julgar um acusado, pois expressa o peso social e moral do ato praticado por ele, e tal análise, legal e racional, do fato poderia ser feita de forma mais adequada por juristas competentes.

**Palavras-chave:** Escolaridade; Ensino Superior; Jurídico; Tribunal do Júri; Capacidade; Legitimidade; Conselho de Sentença.

**ABSTRACT:** The critical analysis of the research of capacity and structural legality does not demonstrate part of the Jury Court Sentencing Council. The education requirement of their respective jurors does not match the need for trial. The Jury Court is responsible for judging intentional crimes against life, consummated or attempted, besides to any other crime similar to and in connection with the attempt to commit against life. In addition, it examines the legal failure in recruitment so that people, according to the legal requirements established from article 406 and following of the Criminal Procedure Code, can compose the Council of the Jury Court. In this review, from the requirements listed in the articles, it is observed the fact that only literacy and exemplary social

conduct are required. In other words, it is not a minimum knowledge to judge an accused, as it expresses the social and moral weight of the act by the accused, and such a legal and rational analysis of the fact could be done by competent jurists.

Keywords: Schooling; University education; Legal; Jury court; Capacity; Legitimacy; Sentencing Council.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI E CONSELHO DE SENTENÇA. 2.1. HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.2. PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO. 2.2.1. Plenitude da defesa. 2.2.2. Sigilo das votações. 2.2.3. A Soberania dos Veredictos. 2.3. CONCEITUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.4. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 2.5. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. 2.5.1. Competência Territorial do Júri. 3. FUNDAMENTAÇÃO E IGNORÂNCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3.1. CAPACIDADE TÉCNICA JURÍDICA DO JURADO. 3.2. FUNDAMENTAÇÃO E IGNORÂNCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3.3. BAIXA ESCOLARIDADE ASSOLADA NO BRASIL. 4. ESTRUTURA, ANÁLISE DE CASO E SISTEMAS COMPARADOS. 4.1. RESUMO DOS AUTOS Nº 0024.10.189.058-0. 4.2. CRÍTICA AO SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 4.3. MODELOS E COMPARAÇÕES. 4.3.1. Estados Unidos da América (EUA). 4.3.2. Portugal - Modelo Sugerido. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, além de uma análise crítica da disposição legal referente a composição do Tribunal do Júri, é também, com o perdão do pessoalismo dos autores, um consenso mútuo do pensamento de diversos juristas, criminalistas ou não, a respeito dos requisitos legais para se inscrição e convocação a compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Historicamente, do latim juratus (-a, - um), os jurados servem a pelo menos três propósitos: prestar juramento, ser juiz de um fato (julgador), e ter perícia em seus atos. Isto posto, somado à responsabilidade que adjudica o cargo de jurado, seria prudente que qualquer cidadão não escolarizado ou habituado às normas e disposições jurídicas da Lei (em sentido amplo), detenha tamanho poder de decisão?

A motivação do presente texto vem do interesse pela segurança jurídica aos julgamentos e seus respectivos acusados, assim como a comparação assídua de que a legislação nacional tenta prover com países do exterior, o culturalmente chamado "legislação para inglês ver". Notadamente, a comoção social pelo cometimento de um crime importa mais ao Estado do que a devida penalização nos moldes legais já dispostos na legislação penal brasileira, ou seja, importa mais o sentimento de um pai

de família que vê, exemplificadamente, “Tício assassinando Mévio”, do que a pena restritiva de Direito à qual será o acusado remetido.

Por estas e outras razões de indignação, a presente pesquisa far-se-á como um estudo próprio de orientação para que a luta de um Código Penal e Processual Penal atualizados, conforme a necessidade social e o dever Estatal de punir, sejam equilibrados ao mínimo de certeza e justiça verdadeira para uma condenação segura.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI E CONSELHO DE SENTENÇA

### 2.1 HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para contar a história do Tribunal do Júri, é importante inicialmente analisar religiosamente os julgamentos. Com previsão inicial aos judeus do Egito Antigo, que sob os mandamentos das leis de Moisés, é possível encontrar o primeiro registro. À época, o Conselho de Anciãos e o Grande conselho d’Israel executavam os julgamentos dos acusados sob o nome de Deus, sendo o julgamento remetido conforme disposições bíblicas.

As disposições bíblicas, em tese, encontravam-se dispostas nos livros de Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números. Era, desde já, assegurado o livre contraditório do acusado, além da presença de um rol testemunhal de duas pessoas, pelo menos, para a condenação, fatos ainda garantidos.

Em seguida, os julgamentos adotaram um modelo da Grécia antiga, modelo este que concebeu a forma primitiva do Júri, por intermédio do Tribunal da Helieia – os heliastas - onde eram, originalmente, em número de 6000 (seis mil), distribuídos em 10 (dez) seções de 600 (seiscentos) jurados cada, designados anualmente por sorteio em meio aos cidadãos com mais de 30 (trinta) anos, de reputação ilibada e não devedores do Estado, conforme consta em dados históricos.

Apesar da evolução histórica em diferentes sociedades e épocas, a maior parte da doutrina acredita que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, assim como a atual, se deu na Inglaterra, uma vez que fora decidido pelas Ordálias (Juízo de Deus), que um tribunal de julgamento seria composto.

Mesmo em aperfeiçoamento, com a Revolução Francesa, o instituto do Júri fora ampliado por toda a Europa, à exceção de países desinteressados, como a Dinamarca.

No Brasil, sua origem é datada do Império, sendo que o Tribunal do Júri é a Instituição democrática mais antiga no Brasil, criado antes mesmo da proclamação da independência do Brasil.

Com a inserção deste tipo de julgamento, deu-se início a um processo em que juízes togados (concurados) eram responsáveis pelas decisões interlocutórias processuais, as quais diziam respeito ao andamento processual. Ainda, cabia ao juiz togado, como presidente do Júri, a simples aplicação do arbítrio.

O júri, em complemento, era composto de 24 (vinte e quatro) cidadãos considerados bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvintes do crime, ou ainda a pedido do Procurador da Coroa e Fazenda. Em especial, poderiam ser dispensados 16 (dezesesseis) da totalidade dos jurados.

A Constituição do Império de 1824, para alterar a vigência tirana que se instituiu, criou o Júri Popular, estabelecendo assim competência para julgar as infrações penais, e para dispor de determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo o Júri Popular, por fim, no organograma do Judiciário, conforme análise da revista Jus Navigandi.

Em 1832, o Código de Processo Criminal instituiu, em atualização, um conselho de jurados em cada área judiciária. Aos juízes, em nova avaliação, cabia examinar os processos de formação da culpa, podendo apontar os erros cometidos em atuação pela polícia ou demais autoridades coautoras, bem como fiscalizar futuros fatos.

Após análise, quando promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, a manutenção da instituição do Júri. Em constante atualização, a Constituição de 1934, por sua vez, dispôs em seu art. 72 que: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

A Constituição de 1937, em sequência, preferiu silenciar a respeito da matéria, contudo no ano de 1938, por meio do Decreto 167, o júri passou a ser regulamentado, tendo sofrido inúmeras mudanças, dentre as quais, no art. 96 o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu.

Por fim, mas não de forma absoluta, o Código de Processo Penal de 1941 trouxe previsão legislativa do Tribunal do Júri atual. Importante salientar que se criou nessa época a incomunicabilidade do conselho de sentença.

O Júri, conforme já mencionado, era competente apenas para o julgamento dos crimes de imprensa. Entretanto, este fato foi modificado pela Carta de 1946, onde atribuindo-lhe a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, passando a vigorar a redação:

Art. 141, § 28, do Código de Processo Penal - É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto

que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será, obrigatoriamente, da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1941).

Na Constituição de 1988, o constituinte procurou restaurar tudo que havia sido suprimido pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969. Assim, com a vigência da atual Carta Magna, o júri encontra-se no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no art. 5º, incisos XXXVIII, com a seguinte redação:

Art. 5º, XXXVIII: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Em conclusão, a instituição do Tribunal do Júri tem natureza constitucional e é dotado de competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exercendo uma jurisdição popular, com princípios e regras jurídicas específicas e inerentes às suas peculiaridades, sujeitos, sendo, portanto, um regime jurídico constitucional e infraconstitucional, único que o faz distinto dos órgãos do Poder Judiciário (REIS, 2015, p.103).

## 2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

No Brasil, os princípios basilares do Tribunal do Júri estão previstos na CRFB/1988, em seu art. 5º, XXXVIII, alíneas a à d, sendo: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Tais princípios são de suma importância para o bom funcionamento do tribunal do júri, para que haja uma segurança mínima para os integrantes do conselho de sentença ao tomar uma decisão. Os princípios mencionados acima serão explicados abaixo, exceto a competência para os crimes dolosos contra a vida, que será desenvolvido posteriormente, cabendo aqui a análise somente dos princípios.

### 2.2.1 Plenitude da defesa

A priori, destaca-se que, no Tribunal do Júri, o princípio da plenitude de defesa, previsto no art.5º, LV, da CRFB/88, é de suma importância para a defesa técnica e também para a autodefesa.

A plenitude de defesa é caracterizada pelo direito de o acusado ter uma defesa técnica e capaz, não exatamente para absolvê-lo, tendo em vista que a atividade jurídica não garante o resultado, mas que serão empregados os meios e os conhecimentos necessários para o caso tratado (CAMPOS, 2015).

### 2.1.2 Sigilo das votações

Um princípio de extrema necessidade é o do sigilo das votações, em que há o julgamento em sala especial, feito para a colheita dos votos em uma sala secreta, a fim de evitar que alguém perceba qual foi o voto dos jurados.

Adiante, o sigilo das votações estabelece que, no momento da votação, feito em um recinto separado do plenário, será sigiloso. Tal sigilosidade é justificada diante da segurança dos jurados, para que não haja pressão popular e que eles possam tomar as suas decisões de forma tranquila. O princípio da publicidade dos atos públicos não abarca o ato mencionado em conformidade com a Lei Maior, em seu art. 5º, LX, que prevê que a lei pode restringir a publicidade de determinados atos processuais quando for de interesse social.

Ainda, segundo o art. 485 do CPP:

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, tal medida é necessária para que o jurado possa tomar sua decisão sem medo de futuras represálias, seja pela parte autora, pela parte ré ou por qualquer outra.

Não obstante, para que seja respeitado o sigilo das votações, é estabelecida a incomunicabilidade dos jurados, que pode ser entendido como a proibição de comunicação entre jurados sobre o caso bem como com terceiros, este disposto no art. 466, §1º, do CPP:

Art. 466, §1º - Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§1º – O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código (BRASIL, 1941).

Desta forma, fica vedado aos jurados que se comuniquem entre si ou com outrem. Podendo incorrer em exclusão de quem violar tal princípio.

### 2.1.3 A Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos é a base dos princípios do Tribunal do Júri, uma vez que motiva os jurados a decidirem pela procedência ou não da imputação ao réu. Cabe neste princípio, em outro modo, lembrar que o conceito de soberania dos veredictos não deve ser entendido como um poder absoluto acima de qualquer outro, uma vez que a decisão do júri, quando prejudicial ao réu, pode ser modificada por revisão criminal, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. A proibição da reforma para pior ganhou referência jurisprudencial, conforme decisão da Segunda Turma do STF, HC 89544/RN, REL. MIN. CESAR PELUSO, 14.4.2009.

Em suma, o princípio da competência mínima para o julgamento do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida deduz que o instituto citado irá julgar: Homicídio (artigo 121 do CPP), Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122 do CPP), Infanticídio (artigo 123 do CPP) e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro (artigos 124 e 126 do CPP).

Cumpra ainda salientar a disposição dos artigos 74 e 78 do CPP, os quais dispõem acerca da consumação e tentativa bem como do julgamento por conexão ou continência:

Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º – Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

Art. 78 – Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – No concurso entre a competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri (BRASIL, 1941).

O julgamento será baseado na íntima convicção do jurado, não sendo necessário que esse justifique seu voto, sendo de livre convicção o motivo o qual penalizou ou inocentou o acusado. Preceitua o Art. 486 do Código Processual Penal que:

Art. 486: Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não (BRASIL, 1941).

Nesse diapasão, é válido ressaltar que o jurado poderá votar sem a devida justificativa, desde o seu voto que não seja manifestamente contrária às provas dos autos. Sendo soberana a sua decisão.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A priori, cabe a simples conceituação do Tribunal do Júri. Conforme a Constituição de 1988, que prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º, inciso XXXVIII, CRFB: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) - o sigilo das votações;
- c) - a soberania dos veredictos;
- d) - a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL. 1988).

Em complemento, a Constituição Federal prevê a instituição do tribunal do júri por outras legislações, sendo igualmente considerado importante o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, que determina como ocorrerá o funcionamento do rito:

Artigo 74, § 1º, CPP: Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL. 1941).



Para o julgamento de tais demandas, o processo penal de condenação segue 2 (duas) fases, sendo a primeira fase deliberada pelo Juízo de Direito/ Acusação, em que o profissional responsável pelo julgamento e condução do processo identifica a necessidade do presente tribunal com base no oferecimento da denúncia ou queixa, e expressa-se por meio de uma sentença, que deve ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Sequencialmente, a segunda fase é tratada como fase de julgamento, essa pelo Júri, e começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, encerrada com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

O Tribunal do Júri é composto para julgamento do (s) acusado (s) por um juiz presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais 7 (sete) serão sorteados para compor o conselho de sentença, conforme prevê o artigo 447 do Código de Processo Penal (CPP), e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa, ou seja, condená-lo ou inocentá-lo. Ademais, o julgamento será determinado pelo voto de uma maioria simples (metade mais um), na previsão do artigo 489 do mesmo diploma legal.

### 2.3 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil, nos dias atuais, é composto por 1 (um) juiz togado (concurado), que exerce a função de presidente da sessão de julgamento, e por 25 (vinte e cinco) jurados, chamados de juízes leigos, que legalmente são sorteados e escolhidos no meio dos cidadãos alistados previamente no Tribunal da Comarca.

Continuamente, 07 (sete) dos jurados alistados formarão o Conselho de Sentença em cada uma das sessões de julgamento, sendo que ficará a cargo dos advogados das partes (defesa e acusação) a respectiva escolha aleatória dos selecionados. Importante mencionar neste tópico que estando presentes pelo menos 15 (quinze) dos alistados, o juiz presidente declarará instaurados os trabalhos da sessão, anunciando o processo que será submetido a julgamento, devendo o oficial de justiça fazer pregão, certificando a diligências nos autos.

Para a formação da lista geral dos alistados, o juiz togado requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado, conforme disposição do art. 425, caput e § 1º do CPP.

Conforme disposição do art. 436, do CPP, poderá exercer a atividade de jurado todo cidadão maior de 18 (dezoito) anos de idade, que possua evidente aptidão,

competência ou capacidade, seja ela moral, própria aos bons costumes, ou intelectual para o exercício.

Ademais, o Art. 436. do Código de Processo Penal dispõe a escolha dos jurados bem como quais serão isentos de tal serviço, sendo:

Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único. São isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e órgãos do Ministério Público;

VI - os serventuários e funcionários da justiça;

VII - o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

X - por 1 (um) ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI - quando requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

a) os médicos e os ministros de confissão religiosa;

b) os farmacêuticos e as parteiras (BRASIL, 1941).

Para o tópico acima mencionado, delibera-se novamente a indagação de que não é necessária, peculiarmente, o mínimo grau de escolaridade. Se por meios próprios, fora de uma instituição de ensino, um cidadão desenvolver habilidade mínima de compreensão, desde que preenchidos os demais quesitos, poderá este ser jurado.

Salienta-se, em complemento, que não poderá haver qualquer discriminação ou dispensa por etnia, cor, crença, sexo, classe social ou econômica, origem, profissão ou grau de instrução, razão pela qual este mandamento tem sido usado de escopo para permitir que pessoas não qualificadas ao exercício, possam ser jurados e respectivamente condenar acusados pelo mero sentimento de impunidade.

Ainda, de acordo com o Código Processo Penal, ser jurado é um dever e um direito, equiparado ao voto, já que é um serviço obrigatório e não remunerado, o que por muitas vezes prejudica a seleção de bons candidatos.

O serviço do júri não pode ser recusado quando convocado sem que haja justificativa plausível pelo jurado. Caso isso ocorra, é acarretado uma multa em valor variável de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes do mesmo ano, a mero critério de viabilidade do juiz, levando em análise a condição econômica do suposto jurado.

Organizado o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por sessões de julgamento, o juiz presidente esclarecerá aos jurados selecionados os respectivos impedimentos, suspeição e as incompatibilidades para com o caso, conforme supracitado.

### 2.3 COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI

A competência do conselho de sentença é prevista no art. 5.º, XXXVIII, d, CRFB (1988), o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

Ademais, tal competência é mais destrinchada no art. 482 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro (1941), em que é previsto que o conselho irá responder às questões escritas e se o acusado deve ser absolvido. Já ao juiz presidente, conforme os arts. 492-493 e 497 do CPP, cabe a prolação da sentença absolutória ou condenatória, de acordo com aquilo que foi decidido pelo corpo de jurados, além de exercer a coordenação dos trabalhos.

Outrossim, abarcam-se na competência do Tribunal Popular, a princípio, as seguintes infrações: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além das

formas tentadas. Não obstante, naturalmente, são vinculados os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal (BRASIL, 1940).

Adiante, apesar de ser um crime que atenta contra a vida, pelo menos em parte, o latrocínio não é abarcado na competência do tribunal do júri, tendo em vista que é um crime patrimonial, conforme súmula 603 do STF: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri” (BRASIL, 1984).

Por fim, inclui-se à competência do tribunal do júri o genocídio, (art. 1.º, a, c e d, da Lei 2.889/56).

### 2.3.1 Competência Territorial do Júri

A competência territorial do tribunal do júri é estabelecida, conforme previsão legal do art. 70 do CPP, pelo local onde a infração foi consumada; ou, em caso de crime tentado, no local em que o último ato executório foi realizado, sendo adotada a teoria do resultado.

Pela análise simplista da lei, a competência nos crimes dolosos contra a vida seria estabelecida pelo local onde o resultado se consumou, no entanto, nos crimes de competência do tribunal do júri, quando o resultado ocorre em comarca diversa em que foram feitos os atos de execução, têm se entendido que é descartado o art. 70 do Código de Processo Penal, e passa a ser utilizada a teoria da atividade (CAMPOS, 2015. p. 13).

A mudança ocorre para que, além da colheita de provas seja feita com uma maior facilidade (livrando-se do despacho de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, vítimas que residam em outra localidade), o crime seja julgado por aquela comunidade que foi mais abalada pelo fato.

Além disso, caso haja conexão ou continência entre crimes da competência do júri e de outro órgão de jurisdição comum, o artigo 78, I, do Código Penal prevê que imperará a competência do tribunal do júri. Sendo, desta forma, os delitos julgados juntamente com os crimes dolosos contra a vida que exista conexão ou continência.

Desta forma, a regra geral para o estabelecimento do foro competente é o local em que o crime foi consumado, ou, em caso de crimes tentados, o local onde foi feito o último ato executório. Não obstante, caso seja um crime plurilocal, em que os atos executórios ocorrem em uma comarca e o resultado se dá em outro, há o entendimento que pode ser estabelecido como competente o foro da comarca em que ocorreram os atos executórios. Caso seja melhor para a instrução processual.

### 3.FUNDAMENTAÇÃO E IGNORÂNCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 CAPACIDADE TÉCNICA JURÍDICA DO JURADO

Um dos pontos de grande discussão do presente trabalho é a respeito da capacidade técnica dos jurados, uma vez que o (a) cidadão (ã), sob juramento, é o (a) responsável por decidir sobre “o destino” do acusado daquele crime.

O artigo 436 do Código de Processo Penal (1941) deduz que, para ser jurado, os cidadãos deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, pressupondo assim que devem estar em pleno gozo dos direitos políticos; não terem sido processados criminalmente (ficha limpa); e prestarem o serviço gratuitamente (voluntário).

Dado isso, observa-se que não há proibições contra os analfabetos ou contra a baixa escolaridade para composição do júri.

À parte da estrutura do Tribunal do Júri e seu procedimento, discute-se no momento a subjetividade estrutural presente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a condenação do acusado poderá ser decidida por cidadãos leigos e desprendidos do conhecimento técnico necessário à gravidade do caso.

Ademais, conforme preceitua Marques (1997): “Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinquente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados” (MARQUES, 1997, p. 26).

Nesse sentido, é preciso que o jurado tenha conhecimento sobre aquilo que está sendo tratado, não podendo ele estar perdido quanto ao conteúdo tratado, tendo em vista que “Pelos jurados não possuírem conhecimentos jurídicos, se tornam mais vulneráveis ao convencimento baseado na retórica, e não nas provas efetivamente colhidas nos autos” (OLIVEIRA, Laís. 2017, p. 11).

Desta forma, é preciso que os jurados tenham conhecimento daquilo que está sendo tratado, possuindo uma capacidade técnica jurídica mínima para compreender o caso em questão, suas implicações e suas nuances. Para que a ignorância, a falta de conhecimento, não influencie tanto em sua decisão.

#### 3.2 FUNDAMENTAÇÃO E IGNORÂNCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A fundamentação das decisões judiciais é um dos pressupostos do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88. A legislação brasileira, no

art. 93, IX, CRBF/88, determina que todas as decisões de órgãos do poder judiciário serão fundamentadas.

Em relação à fundamentação das decisões do tribunal do júri, muitas vezes os jurados decidem apenas pela retórica das partes (advogados e promotores), e não pela verdade dos fatos. Ainda, é possível deduzir que a decisão do (a) jurado (a) faz jus a sua consciência imparcial e sentimentalismo, e não segundo a lei.

Outrossim, André Santos disserta quê:

Como sustentação da tese aqui exposta impõe-se afirmar que no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Júri (SANTOS, André. 2011, p. 41).

Nesse diapasão, é possível aduzir que não é aceitável decisões não fundamentadas que influenciam diretamente na vida dos réus. Uma vez que a própria Constituição Federal do Brasil/1988 prevê que toda decisão de órgãos do poder judiciário deverá ser fundamentada.

Art. 93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (BRASIL, 1988).

Ademais, Conforme Flávio Albernaz, a possibilidade de ausência de motivação da decisão

(...) faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inútil o mero exercício da retórica, os princípios de um modelo processual penal acusatório, garantista (...)(ALBERNAZ, 1997, p. 155)

Portanto, é possível entender sendo o Tribunal do Júri um órgão do poder judiciário, "a inexistência de motivação das decisões proferidas pelos jurados faz com que o julgamento possua alta carga subjetiva, já que a decisão é baseada na íntima

convicção, não necessitando fundar-se unicamente nas provas colhidas nos autos.” (OLIVEIRA, Laís. 2017, p. 9).

Dos demais requisitos legais descartados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cabe mencionar o Capítulo III do Código Penal, o qual trata “da aplicação da pena”, e inicia com a “fixação da pena”, retrata em seu artigo 59 que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...); (BRASIL, 1940).

Ou seja, o juízo competente ao julgamento do caso concreto analisará as circunstâncias judiciais que estão envolvidas no crime e também as questões legais, emitindo nesses limites pré-estabelecidos, o trabalho de fixação da pena, o qual, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, pode ser conceituado como “um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal” (NUCCI, Guilherme. 2002, p. 226), por meio do qual o juiz, em conformidade com os limites mínimo e máximo estabelecidos por lei, quantifica, de forma motivada, a pena-base, primeira etapa da dosimetria da pena.

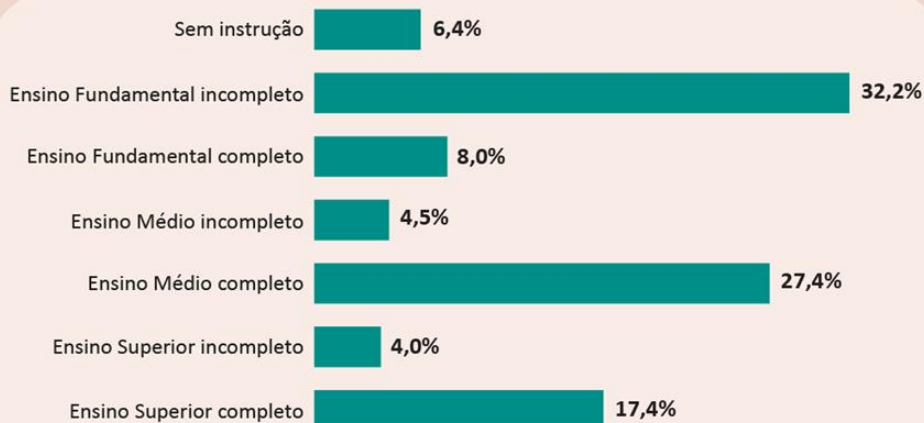
Porquanto, em que trate o julgamento pelo Conselho, muitas das vezes a fundamentação é deixada de lado em razão de motivações sociais e pessoais mais relevantes, que prejudicam em grande forma os acusados. Todos os atos devem ser motivados, mas detenha-se que a motivação seja legal, não de cunho pesaroso. Conforme assevera Nucci, “é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento” (NUCCI, 2012. p. 226).

### 3.3 BAIXA ESCOLARIDADE ASSOLADA NO BRASIL

Uma das faces que apresenta o Brasil ao mundo é a taxa de desigualdade social gigantesca, que conseqüentemente leva o nível de escolaridade média da população à fase mais baixa, e que tende a se manter assim por outras gerações, uma vez que cada vez mais “o pobre continua pobre e o rico fica mais rico”, parafraseando Luiz Inácio Lula da Silva, político brasileiro, em entrevista à CBN de Santa Catarina.

Conforme IBGE (2019), a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), no Brasil, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais é estimada em 6,6%. Ademais, a taxa de pessoas acima de 25 anos que concluíram, no mínimo, o ensino médio é de 48,8%, ou seja, menos da metade.

#### Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (Brasil - 2019)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019

Tais estatísticas não são apenas números soltos ao vento, elas refletem firmemente a educação no Brasil, pois a educação é algo importantíssimo para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e mais justa. Os números mencionados deveriam causar uma preocupação na sociedade brasileira, levando em consideração que nem a metade da população com pelo menos 25 anos conseguiu finalizar o ensino médio, algo que, a princípio, parece ser tão básico.

Sabe-se, por óbvio, que a falta de conclusão dos estudos despeja um país com futuro menos próspero financeiramente, uma vez que quem conclui os estudos contribui com o desenvolvimento econômico e social ao criar e/ou coordenar, por exemplo, grandes empresas, inovar com pesquisas e novas tecnologias.

Ademais, ainda há que se falar da taxa de analfabetos funcionais no Brasil, que, conforme o Indicador de Alfabetismo Funcional, veiculado no final de 2020 pelo Jornal da USP (Universidade de São Paulo), cerca de 29% da população brasileira tem dificuldade em ler e interpretar textos. A pesquisa foi realizada com pessoas entre 15 e 64 anos de idade.

Outrossim, conforme preceitua o especialista em política e gestão educacional, professor José Marcelino de Rezende Pinto, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP "A nossa escola ainda produz muitos analfabetos", tendo em vista que "ela não consegue transformar o conhecimento, a alfabetização, seja ela na linguagem pátria ou matemática, em algo do cotidiano dessas pessoas".



Em comparativo a esta pesquisa, pessoas como as mencionadas na pesquisa acima podem livremente se inscrever para compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ressalvadas pela disposição legal e pelo princípio da democracia. Entretanto, usam do senso comum às quais foram criadas e inseridas para penalizar um acusado que supostamente cometeu um crime contra a vida.

Nesse diapasão, levando em consideração a composição do tribunal do júri, baixa escolaridade do país e o analfabetismo funcional presente na sociedade brasileira, a indagação que fica é a seguinte: será que mais da metade da população com 25 anos ou mais, que não possui nem o ensino médio, tem capacidade para julgar cidadãos em processos tão complexos?

Oliveira defende que "pelos jurados não possuem conhecimentos jurídicos, se tornam mais vulneráveis ao convencimento baseado na retórica, e não nas provas efetivamente colhidas nos autos". (OLIVEIRA, Laís. 2017, p. 10).

Desta maneira, nos exemplos cotidianos a serem julgados, o princípio da democracia encontra a verdade absoluta junto à irrevogabilidade da sentença do Conselho, porém, não há justiça quando pessoas sem a devida instrução emitem juízo de valor e condenação sobre outrem.

#### **4. ESTRUTURA, ANÁLISE DE CASO E SISTEMAS COMPARADOS**

##### **4.1 RESUMO DOS AUTOS Nº 0024.10.189.058-0**

A presente pesquisa é uma análise dos autos nº 0024.10.189-058-0, numeração antiga, o qual nos fora apresentado durante a graduação, na Unidade Curricular (UC) de Processo Penal, pelos professores Hassan Souki e Cristian Kiefer, este último ora nosso orientador.

O mencionado processo trata-se da penalização de Lucas, nome fictício para preservar a identidade do acusado, que em 16 de junho de 2010, por volta das 10:20h, em endereço qualificado nos autos, e em comunhão de ação com terceiro não identificado nos autos, deferiu disparos em face de Vitor, nome também fictício a fim de preservar os direitos da vítima, provocando-lhe lesões que causaram sua morte.

Narra a denúncia que o homicídio fora qualificado em razão da dificuldade de defesa da vítima, em razão dos disparos terem sido efetuados em surpresa a vítima, uma vez que Vitor fora alvejado no interior de local que impossibilitou refúgio.

Não obstante, discorreu-se no processo acerca da motivação torpe do crime, pois a tese envolvida foi de tráfico entre facções, onde a vítima era um dos líderes da

gangue. Em complemento, foram acostados nos autos o alvejamento do corpo, o que motiva a desnecessidade do crime em razão de mera vingança.

O inquérito criminal iniciou-se, sendo ouvidas as testemunhas, bem como do próprio acusado, que assumiu o crime, e instruído as demais provas, concluindo ao final pela materialidade do crime ao autor. Prosseguido feito ao juiz e em seguida ao réu, que participou de audiência e recebeu prazo para alegações finais, encerrou-se a primeira fase do feito.

No referido encerramento, a pronúncia girou em torno do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a fim de que o julgamento perante o soberano Tribunal do Júri fosse remetido, sendo a devida notificação para que fosse feita.

Composto o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, bem como convocados os jurados para a votação, e o réu e procurador constituído para sua defesa, decidiu-se ao final, por unanimidade 07 (sete) votos que: 1) No dia, hora e local em questão, a vítima fora atingida por disparos de arma de fogo; 2) O acusado foi quem efetuou os disparos; 3) O acusado não pode ser absolvido; 4) O crime não foi cometido por motivo torpe; 5) O crime não foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima.

O feito prosseguiu com os trâmites legais, sendo descrito o que tinha que se interessar.

#### 4.2 CRÍTICA AO SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando analisado o instituto do Tribunal do Júri, grandes correntes doutrinárias seguem o viés de que este seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, conforme já mencionado. Soma-se ao fato de que ainda que submeta o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça Togada, este fato torna aplicado o direito ao entendimento popular sobre o crime e o acusado, e não em consonância com as técnicas que regem os Tribunais.

O Tribunal do Júri, dentre suas peculiaridades aquém ao princípio da democracia, que insere novos valores democráticos ao processo legal, configura-se eivado de arbitrariedade, em razão da inexistência do dever de motivação dos julgamentos, ou seja, não há necessidade de nenhuma fundamentação de fato ou jurídica acerca da opção de voto do jurado.

Exemplificadamente, e com base nos autos acima, cabe mencionar que os principais argumentos contrários à existência do Júri, reduzem-se principalmente à falta de decisão fundamentada, bem como ao fato de que maioria dos jurados não tem experiência ou sequer são juristas formados e capacitados a dirimir o conflito e julgamento do caso.

Ainda, não há quem garanta que Júri é verdadeiramente o representativo da comunidade, uma vez que os julgamentos são baseados somente em um senso social de justiça que não abarca a opinião política dos demais, pois cada ser tem o livre arbítrio e disposições similares de pensamento e liberdade garantidos no artigo 5º da CRFB/88.

Pela mesma análise, os resultados do Júri são imprevisíveis, e a mídia vem a influenciar decisivamente no veredicto, onde frequentemente os resultados do Júri são frutos da persuasão e não da razão, sob a sapiência principalmente da falta aos jurados da necessária habilidade para entender e julgar corretamente.

Não obstante, na singela análise desta pesquisa e com base nos autos acima mencionado, os jurados, quando designados, são compelidos, mas tendem a não julgar com o mesmo profissionalismo de um Jurista, que tenha escolhido o Direito como profissão, razão pela qual o Júri não é tão frutífero conforme previsão legal.

Em complemento, os autos acima são exemplos práticos da falta de compatibilidade jurídica, no sentido de que o júri votou por penalização ao acusado, sem considerar certas qualificadoras, ou sem a análise processual a qual poderia absolvê-lo.

Embora o já destacado §1º, do art. 436, do CPP, tenha natureza bastante inclusiva, buscando afastar qualquer tipo de discriminação apta a interferir na escolha dos jurados, tenho que o dispositivo em análise deve ser analisado com cautela, sobretudo no que concerne à expressão “grau de instrução”.

Assim, se o jurado for incapaz de distinguir o significado das instituições jurídicas, inúmeras são as chances de uma influência negativa sobre o veredito, o que pode significar uma grande injustiça, tanto a título de condenação quanto de absolvição.

## **4.3 MODELOS E COMPARAÇÕES**

### **4.3.1 Estados Unidos da América (EUA)**

O tribunal do júri dos Estados Unidos da América, conforme a sexta emenda da Constituição do país citado, pode ser utilizado em causas cíveis e criminais, diferentemente do que ocorre no Brasil, em que apenas crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri:

Emenda VI: Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito

esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787).

O julgamento citado deverá ser feito por um jurado imparcial, que será selecionado pelo Estado, no distrito que foi cometido aquele delito, conforme o artigo 3º, seção 2, parte final da Constituição Americana:

Art. 3º, Seção 2: (...) O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787).

Nesse sentido, é possível observar - na visão da população americana - que há uma função de cunho político-social na atuação junto ao tribunal do júri, função essa de participação na democracia e no estado democrático de direito.

Ademais, o tribunal do júri norte-americano é pouco regulamentado, desta forma, grande parte do seu rito é estabelecido conforme a jurisprudência (SÉROUSSI, 2001). Diferentemente do que acontece no Brasil, em que o rito é previsto no Código de processo penal brasileiro.

O *Grand jury* (Júri Federal) é composto — em regra — de 16 a 23 jurados titulares e outros que podem, eventualmente, substituí-los. Já no júri estadual, a carta magna não prevê um número certo de jurados. Desta maneira, quem determina é o Tribunal Supremo Federal do país, que varia de 6 (seis) a 8(oito) pessoas por Estado (FERREIRA, 2004. p.19).

O veredito no júri americano, normalmente, não só é harmônico entre os jurados, bem como deve ser discutido entre os jurados, pois é produto da atuação do cidadão. Não há forma de praticar os direitos e deveres ao voto (no que tange a condenação ou absolvição), se não for por meio de discussão, do diálogo e do bom senso.

Para este último exemplo, esta pesquisa defende a ideia de uma discussão justa e fundamentada.

#### 4.3.2 Portugal - Modelo Sugerido

O tribunal do júri em Portugal é sistematizado pelo Decreto-Lei nº 387-A/87 de 29 de dezembro. O modelo utilizado em Portugal é conhecido como escabinato, Paulo Rangel ensina que:

A função do escabinato português é intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o quantum da pena a ser aplicada, pois questões estritamente legais são conhecidas e compreendidas, já que integram o júri juízes togados (PORTUGAL, 1987).

A deliberação pelo Júri só ocorre quando uma das partes requerer, conforme o art. 2º, Seção 1 do Decreto-Lei nº 387-A/87 de 29 de dezembro. Motivo esse que torna raro a utilização do tribunal do júri no país.

O Código de Processo Penal Português é expresso quando dispõe que:

Art. 13: Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo argüido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal (PORTUGAL, 1987).

A legislação portuguesa determina que o tribunal do júri é composto por sete elementos: três juízes e quatro jurados efetivos. O tribunal é presidido pelo presidente do tribunal coletivo. Ademais, há ainda a lei prevê a seleção de quatro jurados substitutos, que só intervêm quando algum dos efetivos estiver impossibilitado, antes ou durante o julgamento.

Adiante, é possível aduzir que o jurado português é remunerado para exercer a sua função, que é considerada como um serviço público obrigatório, não sendo possível a recusa, sendo tipificado como crime de desobediência.

Em relação às decisões, elas são feitas com base na maioria simples, em que cada jurado deve explicar as razões da sua decisão. A primordialidade de justificação das decisões e a comunicação entre os jurados é essencial para caracterizar um regime altamente democrático.

Para esta análise, o modelo acima indicado adequaria a necessidade brasileira, porém, pela escassez de mão de obra de juízes togados, bem como pelo alto custo de impacto orçamentário para efetivação dos mencionados, o modelo deverá passar por

adequações para que sejam considerados juristas formados como componentes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Até aqui, entende-se estarem agora reunidas as condições necessárias para apresentar as conclusões. A presente pesquisa demonstra que a Instituição do Tribunal do Júri é relativamente falha em relação aos julgamentos proferidos pelo Conselho de Sentença, seu respectivo Júri e a homologação do Juiz Togado.

O debate final se situa na relevância do júri. Sua importância é indiscutível. A análise crítica ao apontar os defeitos e as vantagens da instituição como um todo. Em sua essência, ela é recomendável, em teoria corretamente aceitável, pois permite que o indivíduo seja julgado por seus pares. Todavia, na prática é espontaneamente desvirtuado.

O fato alegado decorre em razão do Brasil apresentar, em uma de suas faces, gigantesca taxa de desigualdade social, que conseqüentemente leva o nível de escolaridade média da população à fase mais baixa, e que tende a se manter assim por outras gerações, o que coloca em jogo o julgamento prudente dos selecionados ao júri.

Outrossim, os autos discutidos em pesquisa mostram o exemplo prático da falta de compatibilidade jurídica, no sentido de que o júri vota pela penalização ao acusado, sem considerar certas qualificadoras, ou sem a análise processual a qual poderia absolvê-lo.

Não obstante, a função não é atrativa, não gera ganho aos jurados, tampouco os remunera para que sua condensação seja válida. Para os casos impreteríveis de o jurado ser incapaz de distinguir o significado das instituições jurídicas, inúmeras são as chances de uma influência negativa sobre o veredito, o que pode significar uma grande injustiça, tanto a título de condenação quanto de absolvição.

Neste ponto, esta pesquisa salienta a importância da alteração legislativa para que os julgamentos tenham equilíbrio entre a probabilidade de um grupo de profissionais treinados alcançar a resposta "certa", do que um grupo de indivíduos "comuns" serem responsáveis pela justiça.

Infelizmente, pela falta estrutural, econômica e social a qual os brasileiros são submetidos, os crimes provavelmente continuarão a serem cometidos, bem como as discussões sobre o tema Conselho de Sentença, e sua desejabilidade, existirão.

O caminho mais viável não é a sua extinção, mas sua adequação à modernidade, mantendo-o vivo e atuante, promovendo justiça por pessoas ou agentes que possam submeter tal análise, de forma correta. Criaria, portanto, um cenário jurídico propício à materialização de condições humanas aos acusados.

A título de conclusão, estudou-se nesta pesquisa que o modelo mais adequado à realidade brasileira é o atualmente vigente em Portugal, uma vez que, no país lusitano, há quatro cidadãos comuns (eleitores) e três profissionais qualificados ao julgamento da demanda (juiz togado).

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Boechat. **O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997.

ANTUNES, RODRIGO MERLI; CANO, LEANDRO JORGE BITTENCOURT; DOMINGUES, ALEXANDRE SÁ. **O tribunal do Júri na Visão do Juiz, do Promotor, e do Advogado**, 2014, Editora Atlas S.A.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603** (DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 3/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285), 1984.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 06 out. 2022.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n.20, fev. 2005.

CONJUR, Consultor jurídico. **Especialistas analisam o tribunal do júri Brasileiro**. 3 de março de 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Direito Processual Penal. A desmitologização do tribunal do júri pela racionalidade crítica**. Rio Grande XIV, N 94, novembro de 2011.

COUTINHO, J. N. M. **Novo Código de Processo Penal pede nova mentalidade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 06 de abril de 2009. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2009-abr-06/revisao-código-processo-penal-demanda-sistema-acusatorio>>. Acesso em: 14 ago. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luis Flavio; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito. Novo procedimento do júri. Direito administrativo brasileiro**. 27, Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v.4. p.409.

ESTADOS UNIDOS, Constituição Americana. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 31 set. de 2022.

FRAGA, Érica. **No Brasil a chance do filho repetir a baixa escolaridade do pai é o dobro dos EUA**. 27 de março de 2021. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/no-brasil-chance-de-filho-repetir-baixa-escolaridade-do-pai-e-o-dobro-dos-eua.shtml>>. Acesso em: 05 jun. de 2022.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p.19.

IBGE. Conheça o Brasil - População EDUCAÇÃO - IBGE EDUCA, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

LIMA, Roberto Kant de. 1991. **“Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada (inquérito e jury system)”**. Página 148. Anuário Antropológico, n. 88:21-44, Brasília.

LOURENÇO, Tainá. **Escolas brasileiras ainda formam analfabetos funcionais**. Jornal da USP, 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/escolas-brasileiras-ainda-formam-analfabetos-funcionais/>>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MCNAUGHT, John. Inglaterra Y Gales. Gómez, Ramón Maciá (Org.). **Sistema De Proceso En Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998. p.224

MIRABETE, JÚLIO FABBRINI. **Código de Processo Penal interpretado**, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., ampl. Página 226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Página 226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211924228.pdf> >. Acesso em: 16 set. 2022.

OLIVEIRA, Alessandra Lina de. **A instituição do júri no Brasil Império**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2641, 24 set. 2010 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480>>. Acesso em: 18 set. 2022.

PASSADORI, Reinaldo. **As sete dimensões da comunicação**, Ed. Gente, 2009.

PORTUGAL. Código de Processo Penal Português. Decreto Lei nº 78 de 1987.

PORTUGAL. REGIME DE JÚRI EM PROCESSO PENAL. DL n.º 387-A/87. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=315&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=315&tabela=leis)>. Acesso em: 18 set. 2022.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. Ed. rev. e atual. até 2 de julho de 2012 – São Paulo: Atlas, 2012.

REIS, Wanderlei José dos. **Direito Penal. Tribunal do júri**. Vol.1º. Ed. Juruá. 2015

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito**: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan. /jun. 2011.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Tradução de Renata

Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri - Símbolos e Rituais**. Quarta edição, revista modificada. página 87 e 90, edição de 2001.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri. Na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.120.) Incompatibilidades e impedimentos.



<<https://isabellateresa.jusbrasil.com.br/artigos/193933947/incompatibilidades-e-impedimentos>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

WIELEWICKI, Vera H. G. **A pesquisa etnográfica como construção discursiva.** Maringá: Acta Scientiarum, 2001.